

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007511/92-41

Sessão de 24 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.723

Recurso nº: 82.084 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

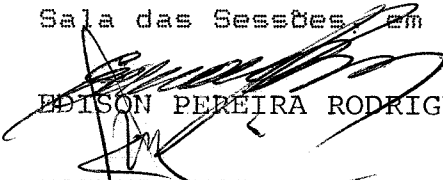
INTERESSADA: NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

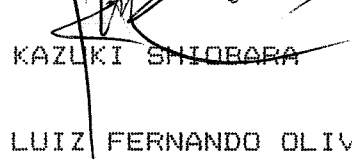
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto pela DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente


KAZUKI SHIOHARA - Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº 10880.007511/92-41

RECURSO Nº: 82.084

ACORDAO Nº: 101-88.723

RECORRENTE: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

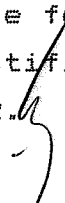
INTERESSADA: NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa NORDBERG INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.939.271/0001-10, foi exonerada da exigência de crédito tributário de 327.229,74 UFIR constante do Auto de Infração de fl. 01, do processo matriz de n. 10680.007507/92-73, em decisão de 1. grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresente recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1. a 4. da Lei n. 7.689/88, artigo 2. e parágrafo único da Lei n. 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

O processo foi apreciado por este Colegiado em Sessão Plenária do dia 14 de junho de 1994, quando o julgamento foi convertido em diligência para que fosse intimada a contribuinte para apresentar o recurso voluntário, tendo em vista que da decisão de 1. grau, não foi cientificada a interessada.

Os autos retornaram à repartição de origem e nessa oportunidade foi constatado que o resultado do julgamento foi informado incorretamente para a autuada e foi elaborado o demonstrativo de fl. 181, cujo teor foi cientificada a contribuinte conforme Memorando nº 229/95, de fl. 182. 

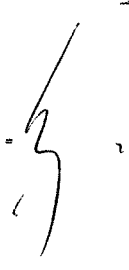
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007511/92-41

Acórdão nº 101-88.723

Vencido o prazo regulamentar, o recurso voluntário não
foi anexado aos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10680.007511/92-41
Acórdão nº 101-88.723

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

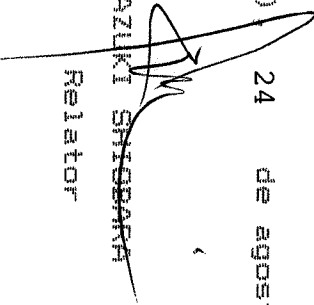
O Memorando nº 229/95 foi entregue a contribuinte no dia 16 de março de 1995 (AR. de fl. 183) e até o dia 19 de abril de 1995 o recurso voluntário não foi anexado aos autos.

Além disso, do teor do referido memorando, comunicando que o crédito tributário mantido pela Decisão nº 1.509/93 foi transferido para o processo nº 10680.001479/95-60 para prosseguimento da cobrança, permite presumir que a contribuinte conformou-se com a decisão de 1º grau e solicitou parcelamento do crédito tributário remanescente.

Assim, inexistindo litígio sobre a exigência mantida, e considerando que este processo constitui tributação reflexa do lançamento promovido para cobrança do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, deve seguir a mesma sorte do decidido no processo matriz.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília(DF) 24 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator